Correios **AVISO DE RECEBIMENTO** **AR**

DATA DE POSTAGEM

UNIDADE DE POSTAGEM

CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA

DESTINATÁRIO
PINUSPLAN REFLORESTADORA
CAIXA POSTAL 1009

38400-000 - UBERLÂNDIA - MG

JR 10013604 5 BR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
NÚCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÃO
SEMAD/SUPRAM TMAP
PRAÇA TUBAL VILELA 03
CENTRO
38400-186 - UBERLÂNDIA - MG

AC - UBERLÂNDIA
11 NOV 2016

TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª ___/___/___ ___:___h
2ª ___/___/___ ___:___h
3ª ___/___/___ ___:___h

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO)
Of 76-16 NAI Decisão e DAE AI 12272/2011
OF 75-16 AI 12274/2011

MOTIVO DE DEVOLUÇÃO

1 Mudou-se
2 Endereço insuficiente
3 Não existe o número
4 Desconhecido
5 Recusado
6 Não procurado
7 Ausente
8 Falecido
9 Outros

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

ASSINATURA DO RECEBEDOR

DATA DE ENTREGA 11/2016

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

Nº DOC. DE IDENTIDADE

38400-186 UBERLÂNDIA - MG

UBERLÂNDIA MG
14 NOV 2016

Av 5, 800
Centro
Uberlândia/SP
14620-000

Rua Olegário Maciel, 1322 - Centro
3236-6518

32221220 - Adalto

Egrégio Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM,

NAI - SUPRAM
50
TMAP

Processo Administrativo n. 0445242/16

Auto de Infração n. 12274/2011

PINUSPLAN REFLORESTADORA LTDA., já qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, não se conformando com a decisão que indeferiu seu pedido de improcedência do auto de infração e consequente cancelamento da multa no valor de R$ 20.001,00 (vinte mil e um reais) que lhe foi imposta por suposta intervenção em área de preservação permanente, vem a este E. Conselho para interpor, tempestivamente, **RECURSO** da decisão, expondo e requerendo o quanto segue:

A recorrente foi autuada pelo Servidor Ambiental, a pretexto de que "***Em vistoria ao empreendimento foi constatado que há silvicultura de eucaliptos e pinus numa área de 2499 ha; bovinocultura de leite com 523 cabeças e de carne com 150 cabeças – água que abastece o empreendimento é proveniente de um poço tubular superficial por meio de roda d'agua – o empreendedor formalizou processo para intervenção de APP para construções de 3 barramentos a área para construção dos dois barramentos no córrego veio d'agua e rancharia está contigua à área de reserva legal de propriedade- as áreas de preservação estão constituídas por áreas de regeneração de pinus – possui 2 tanques para combustíveis (diesel e gasolina) – a caixa separadora de água e óleo necessita de adequação – o esgoto doméstico é depositado fora da propriedade – possui unidade de beneficiamento de grãos contendo 6 silos – possui torre de observação de incêndio de florestas – quando na bovinocultura de leite o resíduo é desencadeado num tanque concentrado e posteriormente é jogado na área de piquetes através de churumeira – foi verificado que um dos canos que conduz o resíduo até o cano estava vazando sendo que o resíduo fluente ia até o córrego bandeira – o lixo doméstico da residência é recolhido pela prefeitura de Uberlândia – defensivos agrícolas são armazenado em cômodo específico***".

SUPRAM - TM / AP
Recebido em: 13/01/2017
Vianka L. Neto
R0013073/2017

NAI - SUPRAM
51
12

Ao descrever a infração mencionou o Servidor Ambiental: "***Foi verificado em vistoria ao empreendimento o lançamento de efluentes oriundos da sala de ordenha da bovinocultura de leite, no Córrego da Bandeira sem prévia autorização do Órgão Ambiental competente".***

A recorrente não praticou os atos que lhe foram imputados, seja porque possui Licença Ambiental aprovada pela Unidade Regional Colegiada do Copam do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, nos termos do art. 11, inciso VI do Decreto Estadual n. 44.667/2007, conforme restou demonstrado pela publicação no Diário Oficial do dia 12/07/2011 que acompanhou a defesa preliminar, para explorar silvicultura, cultura animais, bovinocultura de leite e bovinocultura de corte, seja porque, as adequações para realizar as atividade das quais possui licença foram realizadas, seja porque, não houve lançamento de efluentes oriundos da sala de ordenha no Córrego da Bandeira.

Necessário salientar que os dejetos do gado são lançados em uma caixa decantadora, posteriormente, ficam eles armazenados em um tanque e, através de uma churumeira, são enviados aos piquetes, conforme restou demonstrado pelas fotográficas que acompanharam a defesa preliminar.

Mas não é só.

Vejamos o parecer jurídico da SUPRAM/TMAP: "***Do ponto de vista jurídico, insubsistente a documentação trazida aos autos pelo Autuado que em nenhum momento demonstrou documentos capazes de excluir o nexo de causalidade de sua conduta com o dano ambiental, senão vejamos:***

O fato típico ocorre quando se reúne todas a figuras típicas, A infração é consumada quando ela se realiza de forma plena o seu objetivo inicial, ou seja, considerando-se que a infração foi praticada quando se verifica no mundo dos fatos se reúne todos os elementos de sua definição legal".

Observem, Doutos Julgadores, que a recorrente demonstrou, de forma incontroversa, juntando aos autos a publicação no diário oficial de 12/07/2011, com a defesa preliminar, que possuía autorização do Órgão Ambiental competente para explorar Silvicultura, cultura animais, bovinocultura de leite e bovinocultura de corte.

Acrescente-se, mais uma vez, que não houve lançamento de efluentes oriundos da sala de ordenha no Córrego da Bandeira.

Portanto, ao contrário do parecer jurídico do SUPRAM;/TMAP, os documentos juntados pela recorrente demonstraram que não há nexo de causalidade entre sua conduta e o dano ambiental.

Ainda, de acordo com a doutrina majoritária, para que haja o nexo causal, a conduta do agente, seja ela uma ação ou omissão, deve estar ligada ao resultado final por um elo denominado nexo de causalidade. Esta ligação é de suma importância para que o delito seja de fato caracterizado.

Sobre o tema ensinam Cezar Roberto Bittencourt e Francisco Muñoz Conde: *"Entre a ação ou omissão e o resultado é necessário avaliar a responsabilidade penal pela autoria. Para tanto, deve haver um pressuposto mínimo nos delitos de resultado para exigir a responsabilidade por este". (BITTENCOURT, Cezar Roberto; CONDE, Francisco Muñoz. Teoria Geral do Delito. P. 70.).*

Entretanto, restou demonstrado nos presentes autos que não houve qualquer ação ou omissão da recorrente que possa ser ela responsabilizada por qualquer resultado danoso ao meio ambiente.

Preclaros Julgadores, se a recorrente não praticou os atos que lhe foram imputados no auto de infração resulta claro que ao recurso se deve dar provimento, julgar improcedente o auto de infração acima epigrafado, cancelando-se a multa que lhe foi imposta.

Caso, entretanto, seja outro o entendimento de Vossas Excelências, ao recurso se deve dar provimento para reduzir a multa seu mínimo legal, possibilitando à recorrente o seu pagamento em 60 (sessenta) parcelas mensais, sem juros e correção monetária, nos termos do art. 50 do Decreto n. 44.844/08.

É o que se pede e o que se espera, por ser de Direito e de Justiça.

Barretos-SP, 06 de janeiro de 2017.

Maria Júlia Vicari Alves

OAB/SP nº 229.136